



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb-E, dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

§ 8º A Reurb-E poderá ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do art. 9º desta Lei e as demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, e incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as instituições sem fins lucrativos.” (NR)

“Art. 35. ....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

....." (NR)

"Art. 36.....

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de TRT no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou de RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 5º-A O CFT, os CRTs e o CFTA constituem entidades de fiscalização do exercício profissional cujas categorias profissionais, atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional e observadas as normas técnicas aplicáveis, são aptas a realizar levantamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

planialtimétricos e georreferenciamento para fins de regularização fundiária urbana.

....." (NR)

"Art. 69. ....

§ 1º .....

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da ART no Crea, do TRT no CRT, no CFT quando não houver CRT no Estado, e no CFTA ou do RRT no CAU, contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, o TRT ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

....." (NR)

"Art. 88. ....

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Crea, o CRT, o CFT quando não houver CRT no Estado, o CFTA ou o CAU, condicionados à apresentação da ART, do TRT ou do RRT, quando for o caso; e

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060163>

3060163